



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº¹⁴⁸...../2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado Erick Musso

Transmito a V. Exa., e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º e § 3º da Constituição Estadual, as razões do **VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei Complementar nº 14/2019**, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, e dá outras providências”*, de autoria do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 36/2019**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa do Órgão Ministerial, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto parcial ao presente Autógrafo de Lei Complementar, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“(...) Verifica-se que o Autógrafo em análise trata da organização interna do Ministério Público, atribuições e extinção de criação de cargos, na estrutura do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mediante alteração da Lei Complementar n. 95/1997.

Neste condão, para a análise de sua juridicidade, é primordial averiguar se o Ministério Público do Estado do Espírito Santo competência para deflagrar o processo legislativo para tal.

Sobre o tema, o art. 127 da Constituição Federal traça o perfil institucional do Ministério Público, qualificando-o como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Como forma de assegurar o adequado desempenho de suas funções, a Carta Magna conferiu garantias ao Ministério Público e a seus membros, tais como a autonomia administrativa e financeira, a independência funcional, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

O conjunto de disposições constitucionais pertinentes ao Ministério Público contém, ainda, regra sobre a competência legislativa para disciplinar sobre sua organização, atribuições e estatuto da referida instituição. Trata-se do art. 128, §5º, da CF/88, que confere ao Procurador-Geral a iniciativa do projeto de lei complementar para tais matérias. Confira-se:

Art. 128 [...]

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]

Em outros termos, a Carta Magna não apenas reservou a disciplina acerca da organização do Ministério Público Estadual ao âmbito normativo da lei complementar, como também facultou a iniciativa dessa lei ao respectivo Procurador-Geral de Justiça.

A par disso, o art. 61, §1º, inciso II, alínea 'd', da CF/88 estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...]

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal confere ao legislador federal competência para editar normas gerais sobre a organização do Ministérios Públicos estaduais, bem como atribui aos legisladores complementares dos Estados competência para dispor, especificamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público respectivo.

Dito isto, a partir de uma análise de juridicidade da minuta de fls. 02/17, verifica-se que existem pontos que merecem especial destaque. Vejamos.

Em relação ao art. 1º da minuta:

a) Deve ser objeto de veto a alteração da alínea 'o' do inciso VII do art. 35 (fl. 10), por fazer referência ao inciso III do art. 82 do CPC de 1973, lei já revogada. No novo CPC, o art. 82 se refere a custas e despesas e sequer



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

contém incisos¹, tornando a competência que se quis garantir com o autógrafo sem nenhum sentido e eficácia.
(...)”

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre, em parte, em vício material e de iniciativa constantes no **artigo 1º**, no que tange a alínea “o”, do inciso VII do artigo 35, razão pela qual se impõe o **veto jurídico parcial** ao **Autógrafo de Lei Complementar nº 14/2019**, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 36/2019**.

Vitória, 30 de julho de 2019.


JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

¹ No novo CPC, o art. 82 não contém inciso III, e está assim redigido: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.